PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001016-28.2014.815.0091
Relator : Des. José Ricardo Porto
Promovente : Ministério Público Estadual
Promovido : Município de Taperoá
Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Taperoá

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO ENTE MUNICIPAL DE PROVER O FÁRMACO SOLICITADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OS MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- É dever do Município prover as despesas com a saúde de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

– "*Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*" (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

– ***"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.*** *Remessa oficial. Fornecimento de medicamento. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. Portadora de Cid z-35 gravidez de alto risco. Necessidade regular do medicamento clexane 40mg para manter a gravidez. Medicamento de alto custo. Paciente sem condições financeiras direito à vida e à saúde. Dever do estado município. Garantia constitucional. Manutenção da sentença a quo. Desprovimento da remessa oficial. É obrigação do estado união, estados-membros, Distrito Federal e municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas*

enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/rs, relator

> *ministro castro meira, 2 turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (tjpb. 001.2008.0235367/001. Rel. Des. Genésio Gomes Pereira filho. Terceira Câmara Cível. 24/04/2010). (TJPB; RN 0030952-81.2013.815.0011; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 16/07/2015; Pág. 5)"*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial originária de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Taperoá que, nos autos do Mandado de Segurança **impetrado pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Taperoá**, concedeu a segurança, ratificando a antecipação de tutela para determinar que o demandado proceda ao fornecimento dos medicamentos solicitados na inicial.

Não houve contestação.

As fls. 20, o Município informa que os medicamentos foram fornecidos, pugnando pela extinção do feito haja vista ter reconhecido a procedência dos pedidos.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para fins de reexame obrigatório.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 38/41).

É o breve relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o *Parquet,* através desta lide, busca a

tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> ***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **"*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".**

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **"*devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros*", possuindo como diretriz básica o "*atendimento integral*".**

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*", determina em seu art. 2° que "*a*

saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Infere-se dos autos que a senhora Maria da Conceição Félix Maximino é portadora de vitiligo, necessitando utilizar os medicamentos prescritos na exordial para o controle da sua doença. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com o custo dos referidos exames, cabe à Fazenda Municipal efetuar o seu fornecimento.

O Ministério Público acostou aos autos receituários médicos (fls. 13/14) com a indicação dos medicamentos necessários à paciente.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

No caso em apreço, o Município informou que vem fornecendo os fármacos, reconhecendo a procedência dos pedidos, e pugnando pela extinção do feito.

Assim, não há qualquer retoque a ser feito no *decisum* singular, que assegurou à paciente o direito ao tratamento de sua patologia, com o medicamento indicado pelo médico ou outro com o mesmo princípio ativo.

Nossa Corte de Justiça vem decidindo nesse sentido:

> ***"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.*** *Remessa oficial. Fornecimento de medicamento. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. Portadora de Cid z-35 gravidez de*

alto risco. Necessidade regular do medicamento clexane 40mg para manter a gravidez. Medicamento de alto custo. Paciente sem condições financeiras direito à vida e à saúde. Dever do estado município. Garantia constitucional. Manutenção da sentença a quo. Desprovimento da remessa oficial. É obrigação do estado união, estados-membros, Distrito Federal e municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/rs, relator ministro castro meira, 2 turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (tjpb. 001.2008.0235367/001. Rel. Des. Genésio Gomes Pereira filho. Terceira Câmara Cível. 24/04/2010). (TJPB; RN 0030952-81.2013.815.0011; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 16/07/2015; Pág. 5)"

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. A responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange à obrigação de manter a saúde e assegurar o *fornecimento de medicamentos aos necessitados é matéria pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual deve ser rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Mérito. Fornecimento de medicamento. Paciente com enfermidade. Necessidade de tratamento em caráter de urgência. Laudo médico. Dever do poder público. Substituição do medicamento requerido por outro similar. Menor onerosidade para o erário. Impossibilidade. Direito de receber a terapia receitada pelo médico. Ausência do fármaco na lista de medicamentos excepcionais da portaria do ministério da saúde. Irrelevância. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito à saúde. Inteligência do art. 196, da Constituição Federal. Invocação da cláusula da reserva do possível. Descabimento. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Possibilidade de intervenção do poder judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Manutenção do decisum. Desprovimento da* ***remessa oficial e do recurso apelatório. Consoante entendimento do Superior Tribunal de justiça, a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. (rms 24197/pr. Recurso ordinário em mandado de segurança 2007/0112500-5. Rel. Ministro Luiz fux, primeira turma. DJ 04/05/2010). Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas***

> ***em portarias do ministério da saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente. As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o poder público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos. Não configura violação ao princípio da separação dos poderes quando o poder judiciário determina ao poder executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde. (****TJPB; Ap-RN 0014622-72.2014.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 06/07/2015; Pág. 15)"*

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

> *RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.*
> *1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis".*
> *2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*
> *3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*
> *(...)*
> *8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.*
> *Agravo Regimental desprovido.*[1]

[1] *(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEI*RA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

Em caso análogo, o TJPB já decidiu:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.*[2]

Ressalte-se que a Procuradoria de Justiça também se manifestou a favor do desprovimento do recurso, senão vejamos:

> *" A sentença em exame não comporta o mínimo reparo, pois se encontra plenamente ajustada ao comando da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria, não havendo como ser provida a presente remessa oficial.*
> *(...)*
> *Posto isto, urge destacar que na hipótese telada a parte substituída é portadora de Vitiligo, necessitando, de forma urgente, dos medicamentos Tarfic creme 1 caixa, Norwegain loção hidratante – 1 caixa, Daivobet gel – 1 caixa, Polytar shampoo – 1, Clob-x shampoo – 1, Edmoderm loção – 1, Therasona creme – 1 caixa (fls. 13/14), pelo que o Município de Taperoá não pode se furtar de providenciar os recursos necessários de modo a garantir a sua aquisição, mormente tendo em vista a condição de hipossuficiência do paciente, bem como a sua inconteste obrigação enquanto ente público de primar pela saúde pública." (fls. 39)*

Destarte, por tudo que foi exposto **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles (*Juiz convocado em substituição ao Exmº. Des. Leandro dos Santos*) e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

---

[2] *(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).*

Presente à sessão a Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04